

**HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO
- INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA -
MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - FATO DELITUOSO
INDIVIDUALIZADO E SATISFATORIAMENTE DESCRITO - VIOLAÇÃO AO ART. 499 DO CPP -
INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADES EVENTUALMENTE OCORRIDAS NA FASE INQUI-
TORIAL NÃO TÊM O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO PENAL - PROVAS DEFENSIVAS
INSUFICIENTEMENTE OBSERVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA CÉLERE VIA DO
WRIT - MATÉRIA RESERVADA À APRECIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL**

- 1. Após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória.
- 2. A denúncia, *in casu*, ofertada pelo Ministério Público estadual, não descreve, ao contrário do alegado, uma imputação genérica e tampouco abstrata. É imputado ao paciente fato concreto e individualizado, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que possibilitou ao acusado, ao longo da instrução criminal, defender-se plenamente, em atendimento aos corolários da ampla defesa e do acusatório.
- 3. A falta de realização de uma diligência requerida pela defesa, no intuito de invalidar a confissão extrajudicial do paciente, ao argumento de que teria sido torturado por policiais, foi devidamente esclarecida pelo julgador, que, ao prolatar o édito condenatório, asseverou que

eventuais irregularidades dos métodos adotados pelos agentes policiais para a colheita de depoimentos não poderiam ser estendidas à fase judicial, pois o paciente, em juízo, na presença de seu patrono constituído, presente ao ato, reiterou sua confissão.

- 4. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a instrução criminal.

- 5. Na célere via do *mandamus*, não é possível proceder a ampla rediscussão das provas processuais para dirimir mencionadas dúvidas quanto ao juízo de condenação. Tal pedido, acrescente-se, deve ser reservado ao ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal *a quo*.

- 6. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 20.729-SP - Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Impetrante: Otávio José Afonso. Advogado: Jaques de Camargo Penteado. Impetrado: Primeira Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Otávio José Afonso (Preso).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sr.^a Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2005 (data do julgamento). - *Ministra Laurita Vaz* - Relatora.

Relatório

Exma. Sr.^a Ministra Laurita Vaz - Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Jaques de Camargo Penteado, em favor de Otávio José Afonso, preso e condenado pela prática do crime de roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo de apelação criminal, absolveu o paciente da prática do delito previsto no art. 250 do Código Penal e modificou o regime prisional de fechado para semi-aberto.

Infere-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o ora paciente, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, incs. I e II, e 250, em concurso material, todos do Código Penal, por ter, em concurso de agentes, subtraído, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, pertences das vítimas e, após 02 (dois) dias do ocorrido, ateado fogo no veículo de propriedade de uma das vítimas, com a exposição a perigo de vida e do patrimônio de outras pessoas.

Posteriormente, encerrada a instrução criminal, o Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santo André, no Estado de São Paulo, julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o paciente à pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, o qual, ao final, foi parcialmente provido para absolver o condenado da prática do crime de incêndio e modificar o regime prisional para inicialmente semi-aberto.

Na presente oportunidade, o impetrante alega, em suma, a inépcia da inicial acusatória, porquanto foi articulada de forma vaga e genérica. Afirma, outrossim, que a defesa processual do paciente foi comprometida, pois, não obstante a imputação dos fatos delituosos ao réu, não foi juntado o respectivo laudo pericial.

Aduz, ainda, que o processo criminal é nulo, ante a violação do disposto no art. 499 do Código

de Processo Penal, pois não foi apreciado pelo julgador o pedido de diligências formulado pela defesa, no intuito de comprovar a prática de tortura policial no andamento da instrução criminal.

Sustenta a nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados nas fases inquisitorial e judicial. Por fim, postula a declaração da absolvição do paciente, porquanto as provas produzidas pela defesa não foram devidamente sopesadas pelos órgãos judiciais ordinários.

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 262/320).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem nos seguintes termos:

Habeas corpus. Crime de roubo. Condenação confirmada em segundo grau de jurisdição. Alegação de inépcia da denúncia. Descabimento. Vestibular que descreve fatos passíveis de enquadramento penal e contém elementos indicativos de autoria no tocante ao acusado, havendo permitido o exercício da ampla defesa. Tema que se encontra acobertado pela preclusão. Improcedência da alegação de cerceamento de defesa decorrente de suposta violação do art. 499 do CPP. Arguição de insuficiência de provas, cujo exame demanda aprofundada análise de matéria fático-probatória. Inadmissibilidade na estreita via eleita. Pedido revisional. Incompetência. Constrangimento ilegal não caracterizado. Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 322/329).

Após, foram-me redistribuídos os presentes autos em razão da aposentadoria do então Rel. Min. Fontes de Alencar.

É o relatório.

Voto

Exma. Sr.ª Ministra Laurita Vaz (Relatora) - A impetração não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia, impende dizer que, após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada

a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória.

Com efeito, segundo o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a sentença final, não se admitindo a discussão quando, como no caso em análise, sequer foi debatida tal matéria ao longo do processo de conhecimento, tendo sido, tão-somente, argüida em sede de recurso de apelação.

Nesse sentido, confira-se:

Ementa: *Habeas corpus*. Arguição de inépcia da denúncia. Sentença condenatória já prolatada. Questão não suscitada no curso do processo de conhecimento. Preclusão.

- É incabível a arguição de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, mormente quando não suscitada a questão no curso do processo penal de conhecimento, operando-se a preclusão.

- Ordem denegada (HC nº 27.848/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 25.08.2003)

Posicionamento igualmente adotado pelo Pretório Excelso:

Ementa: Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Alegação de nulidade do processo. Inépcia da denúncia. Alegação imprópria.

- I. Sentença motivada. No tocante à fixação da pena é que a sentença deve ser corrigida, o que ocorreu no *habeas corpus* julgado pelo STJ.

- II. - A alegação de inépcia da denúncia deve ser feita no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença condenatória.

- III. - HC indeferido (HC nº 81.790/RS, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 30.4.2002).

Ademais, à guisa de complementação, tem-se que o Ministério Público Estadual, ao ofertar a peça inicial acusatória, demonstrou faticamente a existência de crime, em tese, qual seja, a subtração de coisas alheias mediante o emprego de violência e grave ameaça, *in verbis*:

(...)

1. Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 10 de janeiro de 2000, por volta das

14h40min, na Rua Sudmenucci nº 1.030, Camilópolis, nesta cidade e Comarca, Otávio José Afonso e Marcelo de Andrade Souza, agindo previamente ajustados, com identidade de propósitos e desígnios, empregando arma de fogo (não apreendida), subtraíram para si, a caminhonete GM/C20, placa KBI - 2740/Santo André, avaliada em R\$18.000,00, bem como aproximadamente R\$650,00 em cheques e dinheiro, relógios, chaves de outros veículos e documentos, bens da empresa Eletrosud Materiais Elétricos Ltda., isso fazendo mediante grave ameaça às vítimas Vanderlino Alberto de Souza, Francisco Assis de Souza, Nélio Linares da Mota e Jefferson Figueiredo de Lima, que foram impedidas de oferecer resistência.

2. Consta outrossim que, no dia 12 de janeiro de 2000, na Rua Solar dos Pinheiros, altura do número 500, Vila Rosa, São Paulo, Otávio José Afonso e Marcelo Teixeira de Souza, agindo previamente ajustados, com identidade de propósitos e desígnios, causaram incêndio, expondo a perigo a vida e o patrimônio de outrem.

Segundo consta, no dia 10 de janeiro, os indiciados Otávio e Marcelo de Andrade adentraram na empresa e anunciaram o roubo. Otávio, portando arma de fogo, ameaçava as vítimas, enquanto Marcelo subtraía os bens já descritos. Em seguida, subtraíram a caminhonete e fugiram.

No dia 12, todavia, policiais civis receberam informações sobre a localização da caminhonete e se dirigiram à rua Solar dos Pinheiros. No local, avistaram o veículo, que se encontrava com manchas de sangue e marcas de tiros. Contudo, os indiciados Otávio e Marcelo Teixeira, ao perceberem a aproximação da Polícia, com emprego de substância inflamável ainda não identificada, atearam fogo na cabina do automóvel, incendiando-o e empreenderam fuga. Após perseguição foram detidos e confessaram o delito. Otávio, outrossim, confessou o roubo e delatou o comparsa Marcelo de Andrade. Posteriormente, com a ajuda de terceiros, os policiais conseguiram controlar o fogo que destruía a caminhonete.

No Distrito Policial, Otávio e Marcelo Andrade foram formalmente reconhecidos pelas vítimas como autores do roubo. Os laudos periciais já requisitados serão encartados oportunamente. Posto isso, denuncio a Vossa Excelência Otávio José Afonso e Marcelo de Andrade Souza como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c/c 70, ambos do Código Penal e Otávio José Afonso e Marcelo Teixeira de

Souza como incurso nos artigos 250, *caput*, c/c 29, ambos do Código Penal. Requeiro que R. e A. e esta, sejam os mesmos citados para interrogatórios, processados nos termos dos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se na instrução as pessoas abaixo arroladas, seguindo-se até final julgamento e condenação (fls. 264/266).

Não é narrada, portanto, uma imputação genérica e tampouco abstrata. Ao contrário, o *Parquet* imputa ao paciente fato concreto e individualizado, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, do qual o acusado pôde, ao longo da instrução criminal, defender-se plenamente, em atendimento aos corolários da ampla defesa e do acusatório.

No tocante à violação do disposto no art. 499 do Código de Processo Penal, observo que melhor sorte não assiste ao impetrante.

Com efeito, como bem asseverou o acórdão ora atacado, as diligências requeridas pelo patrono do réu limitaram-se ao pedido de juntada de laudos periciais faltantes e expedição de ofício à repartição policial, para efeito de identificar os policiais que teriam trabalhado nas investigações e, supostamente, torturado o ora paciente.

Sobrevindo aos autos os laudos técnicos, foi facultado ao defensor, na fase de alegações finais, manifestar-se sobre aquelas peças, momento em que juntou novos documentos no intuito de atestar a idoneidade dos policiais. Tais diligências, como visto, foram produzidas para invalidar a confissão extrajudicial do paciente, ao argumento de que ele teria sido torturado pelos milicianos.

Todavia, a controvérsia foi devidamente esclarecida pelo Julgador, que, ao prolatar o édito condenatório, asseverou que eventuais irregularidades dos métodos adotados pelos agentes policiais para a colheita de depoimentos não poderiam ser estendidas à fase judicial, pois o paciente, em juízo, na presença de seu patrono constituído, presente ao ato, reiterou sua confissão.

Deste modo, a falta de expedição de ofício ao órgão policial, nos termos em que foi requerido

pela defesa, em nada prejudicou a instrução, pois a prova determinante no juízo de condenação foi regularmente produzida na presença do magistrado e do defensor, ausente, portanto, qualquer indício de constrangimento ao acusado.

Quanto à nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados no inquérito policial, cumpre ressaltar que, consoante entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a instrução criminal.

Nesse diapasão:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Nulidade no inquérito policial não vicia ação penal. Prisão em flagrante. Paciente julgado e condenado pelo Tribunal do Júri. Perda de objeto.

- I - Os vícios porventura existentes no inquérito não acarretam a nulidade da ação penal. (Precedentes.)

- II - Ocorrendo o julgamento e condenação pelo Tribunal do Júri, verifica-se a perda do objeto concernente à prisão em flagrante.

- *Habeas corpus* denegado em parte e na outra prejudicado (HC nº 17.740/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.03.2002).

Por fim, em relação à alegação defensiva de que as provas produzidas pela defesa não foram devidamente sopesadas pelos órgãos judiciais ordinários, cumpre ressaltar que a análise

da pretensão exigiria aprofundado exame do conjunto probatório colhido nos autos, o que, como é sabido, refoge aos limites do *habeas corpus*. Assim, pela célere via do *mandamus* não é possível proceder à ampla rediscussão das provas processuais para dirimir mencionadas dúvidas. Tal pedido, acrescente-se, deve ser reservado ao ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, denego a ordem ora postulada.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, denegou a ordem”.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sr.^a Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2005. -
Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado no DJU de 07.03.2005.)

-:~:-